



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Secretaria Executiva Regional VI – Prefeitura Municipal de Fortaleza		
EMENTA: Determina que o CMES Professor João Hippolyto de Azevedo e Sá, nesta Capital, regularize-se junto a este Conselho.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 04136056-7	PARECER Nº 0456/2004	APROVADO EM: 09.06.2004

I – RELATÓRIO

Tenho em mãos o Processo Nº 04136056-7, iniciado pelo Ofício Nº 1567, de 26.04.2004, cujos signatários são a Sra. Maria do Socorro Serpa Cláudio e o Sr. Maurício Banhos Dias, respectivamente Chefe do Distrito de Educação e Secretário Executivo da SER – VI, órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

O Ofício Nº 1567/2004 é dirigido a este Conselho com vistas a apresentar informações quanto à habilitação dos componentes do núcleo gestor e à situação de irregularidade do Centro de Educação e Saúde – CMES Professor João Hippolyto de Azevedo e Sá, quanto ao seu credenciamento e legalidade dos cursos de educação infantil e ensino fundamental que oferta.

Tais informações foram solicitadas por este Conselho de Educação, com base em denúncia registrada no Núcleo de Atendimento ao Usuário – CEC, em 18.03.2004, pela Sra. Teresa Neuma Paiva.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De fato e de direito, como atestam o Ofício Nº 1567/2004, os dados do Sistema Integrado de Gestão Educacional – SIGE/CEC e as entrevistas e contatos, o CMES, em referência, encontra-se à margem das determinações dos instrumentos legais que regulamentam a organização dos sistemas de ensino e de funcionamento das unidades escolares.

Numa primeira instância, é válida a alusão ao Parecer Nº 1259/1993 que concedeu autorização para o funcionamento do então Centro Integrado de Educação e Saúde – CIES – Professor João Hippolyto de Azevedo e Sá.

Este Parecer, somente autoriza o funcionamento e se encerra com a seguinte determinação: "A escola não poderá oferecer a 8ª série do 1º grau, até que lhe seja possível obter o necessário Reconhecimento". "Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21.12.1993".



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0456/2004

Dez anos são passados, nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi promulgada, novas Resoluções Federais e Estaduais foram publicadas, um Plano Nacional de Educação foi posto em vigor e em nenhum de tais documentos o Centro Municipal de Educação e Saúde – CMES Professor João Hippolyto de Azevedo e Sá encontra amparo legal.

Seu núcleo gestor, sem a devida habilitação, e os cursos que oferta: educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos sem validade. É, pois urgente, a necessidade de sua regularização junto á este Conselho de Educação.

III – VOTO DA RELATORA

Em vista do exposto, somos de opinião que se notifique à direção do CMES - Professor João Hippolyto de Azevedo e Sá, nesta Capital, aqui referenciado, quanto à necessidade e à urgência de regularizar-se junto a este Conselho com vistas a evitar o prejuízo – de tempo e esforço – dos alunos que nele são atendidos.

É o Parecer, salvo juízo em contrário.

IV – CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O plenário do Conselho de Educação do Ceará aprova por unanimidade o voto da relatora.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de junho de 2004.

mev-

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora

[Handwritten Signature]
EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER N° 0456/2004
SPU N° 04136056-7
APROVADO EM: 09.06.2004

[Handwritten Signature]
GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatlca@secrel.com.br

2/2

Digitador: avfm
Revisor: jaa